



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, DE 2016

Disciplina o abastecimento de água por fontes alternativas e altera as Leis nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana; nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o abastecimento de água por fontes alternativas em todo o território nacional.

Art. 2º O abastecimento de água por fontes alternativas tem como objetivos:

I – a utilização racional e a diminuição do desperdício dos recursos hídricos;

II – a sustentabilidade no uso dos recursos hídricos, assegurando à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água;

III – a redução do consumo de água potável e do volume de efluentes gerados.

Art. 3º Nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, salvo quando houver elevada disponibilidade hídrica, observados os seguintes princípios:

- I – protetor-recebedor;
- II – poluidor-pagador;
- III – desenvolvimento sustentável;
- IV – prevenção e precaução;
- V – uso racional da água;
- VI – ecoeficiência;
- VII – proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – abastecimento de água por fontes alternativas: atividades, infraestruturas e instalações de saneamento necessárias ao abastecimento por água de reúso, água de chuva e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora;

II – água residuária: esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

III – água de reúso: água residuária que atende padrões de qualidade da água exigidos para os usos pretendidos e autorizados por esta Lei;

IV – reúso de água: utilização de água de reúso;

V – solução individual de abastecimento de água por fontes alternativas: conjunto de sistemas hidráulicos e equipamentos destinados à coleta, condução, armazenamento e abastecimento de água por fontes alternativas, no interior da mesma propriedade ou condomínio;

VI – instalador de solução individual de abastecimento de água por fontes alternativas: pessoa física ou jurídica habilitada para instalar sistemas hidráulicos e equipamentos de coleta, condução, armazenamento e abastecimento de água por fontes alternativas;

VII – responsável técnico: profissional legalmente habilitado para a instalação e operação de solução individual de abastecimento de água por fontes alternativas;

VIII – sistema de abastecimento público de água de reúso: conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais e equipamentos destinados a produção e distribuição canalizada de água de reúso, sob a responsabilidade do Poder Público;

IX – controle da exposição humana: medidas preventivas para evitar o contato humano com agentes patogênicos;

X – cadastro: instrumento declaratório eletrônico por meio do qual usuários comunicam à entidade reguladora a instalação de sistema de abastecimento de água por fontes alternativas.

Art. 5º O abastecimento de água por fontes alternativas abrange as seguintes modalidades:

I – reúso doméstico potável: utilização de água de reúso para ingestão, preparação de alimentos e higiene pessoal, em área urbana ou rural;

II – reúso doméstico não potável: utilização de água de reúso para fins domésticos, exceto o potável, em área urbana ou rural;

III – reúso urbano: utilização de água de reúso para fins não potáveis, tais como irrigação paisagística, lavagem de logradouros públicos e veículos, desobstrução de tubulações, construção civil, edificações e combate a incêndio, em área urbana;

IV – reúso agrícola: aplicação de água de reúso para produção agropecuária;

V – reúso florestal: aplicação de água de reúso para o cultivo de espécies florestais;

VI – reúso industrial: utilização de água de reúso em processos, atividades e operações industriais;

VII – reúso aquícola: utilização de água de reúso para criação de animais ou cultivo de vegetais aquáticos;

VIII – reúso ambiental: utilização de água de reúso para implantação de projetos de recuperação do meio ambiente;

IX – aproveitamento de água de chuva: utilização de águas de precipitação pluviométrica que atendam padrões de qualidade exigidos para os usos pretendidos.

§ 1º As modalidades de abastecimento de água por fontes alternativas não são mutuamente excludentes, podendo mais de uma delas ser empregada simultaneamente em uma mesma área.

§ 2º A autoridade competente poderá autorizar outras modalidades não previstas nesta Lei.

§ 3º Nos casos de reúso doméstico potável e de aproveitamento de água de chuva para fins potáveis, a água, em sua composição, deverá atender aos padrões de potabilidade da água, sem prejuízo de demais exigências estabelecidas por órgãos competentes.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO E DO CADASTRAMENTO

Art. 6º O abastecimento de água por fontes alternativas dependerá de prévio cadastro na respectiva entidade reguladora dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. O reúso doméstico potável, aquícola, agrícola e o aproveitamento de água de chuva para essas finalidades ficarão sujeitos, além do cadastro de que trata o *caput*, à autorização do órgão de vigilância sanitária competente, que avaliará o controle da exposição humana.

Art. 7º A solução individual de abastecimento de água por fontes alternativas não se enquadra como serviço público, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços.

Art. 8º O instalador de solução individual de abastecimento de água por fontes alternativas deverá obter credenciamento junto à entidade reguladora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e observar os padrões construtivos e operativos estabelecidos em legislação e em normas técnicas específicas.

Art. 9º Os produtores e distribuidores de água de reúso que explorem esse serviço como atividade econômica devem firmar contrato, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 10 O cadastro de que trata o art. 6º terá seu funcionamento definido em regulamento.

Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizem solução individual de abastecimento de água por fontes alternativas e os responsáveis pelo sistema de abastecimento público de água de reúso ficam obrigados a enviar anualmente, à respectiva entidade reguladora dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, laudo sobre a qualidade da água servida firmado por responsável técnico.

CAPÍTULO III

DA OBRIGATORIEDADE DO ABASTECIMENTO POR FONTES ALTERNATIVAS

Art. 12. As novas edificações residenciais, comerciais, industriais e as edificações, públicas ou privadas, construídas com recursos da União ou das agências federais de crédito ou fomento próprios ou por elas geridos, deverão dispor de sistemas de abastecimento por fontes alternativas.

§ 1º O disposto no *caput* será obrigatório para as novas edificações privadas de qualquer natureza com área construída igual ou superior a 600 m² (seiscentos metros quadrados).

§ 2º As exigências constantes no *caput* poderão ser dispensadas nos casos de inviabilidade técnica ou de excessiva onerosidade econômica, atestadas em laudo elaborado por profissional habilitado ou em regiões com elevada disponibilidade hídrica atestada pelo respectivo órgão responsável pela gestão de recursos hídricos.

Art. 13. Os serviços públicos de irrigação paisagística e lavagem de vias e logradouros em áreas de domínio público deverão utilizar, parcial ou totalmente, água de reúso ou de chuva como fonte de abastecimento.

Art. 14. Os reservatórios de água destinados ao combate a incêndios de novas edificações, públicas ou privadas, deverão utilizar, parcial ou totalmente, água de reúso ou de chuva como fonte de abastecimento.

Art. 15. Os usuários de água outorgados, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que adotarem sistemas de aproveitamento de água de chuva e de reúso de água receberão desconto, na cobrança pelo uso de recursos hídricos, equivalente à quantidade de água de reúso e de água de chuva utilizada a partir desses sistemas.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS PARA A PROMOÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR FONTES ALTERNATIVAS

Art. 16. São instrumentos para a promoção de reutilização de água:

I – concessão de incentivos tributários, financeiros e creditícios ao produtor, distribuidor e usuário de água de reúso, assim como aos fabricantes, comerciantes e importadores de peças e equipamentos utilizados em sistemas de reúso de água e de aproveitamento de água de chuva;

II – Plano de Recursos Hídricos de que trata o art. 5º, inciso I, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, observado o exposto no seu art. 7º, inciso IV;

III – Plano Diretor de que trata o art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

IV – Plano de Saneamento Básico de que trata o art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

V – sistemas de informação sobre usuários de abastecimento de água por fontes alternativas.

Art. 17. O Poder Executivo da União, o dos Estados, o do Distrito Federal e o dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e objetivos desta Lei, farão constar dos respectivos planos plurianuais e leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o incentivo e aprimoramento dos sistemas de abastecimento de água por fontes alternativas.

Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o *caput* será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

Art. 18. Os Comitês de Bacia Hidrográfica deverão:

I – considerar, na proposição dos mecanismos de cobrança e aplicação dos recursos da cobrança, a criação de incentivos para a prática de reúso e aproveitamento de água de chuva; e

II – integrar, no âmbito do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, a prática de reúso e o aproveitamento de água de chuva com as ações de saneamento ambiental e de uso e ocupação do solo na bacia hidrográfica.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver Comitês de Bacia Hidrográfica instalados, a responsabilidade caberá ao respectivo órgão gestor de recursos hídricos, em conformidade com o previsto na legislação pertinente.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 21. Realizar o abastecimento por fontes alternativas sem o prévio cadastro na respectiva entidade reguladora dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Pena: multa diária e suspensão imediata do abastecimento por fontes alternativas.

Art. 22. Deixar, o instalador de solução individual de abastecimento de água por fontes alternativas, de obter credenciamento junto à entidade reguladora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Pena: multa e suspensão das atividades.

Art. 23. Explorar os serviços de água de reúso como atividade econômica, pelos produtores e distribuidores de água de reúso, sem firmar contrato com o respectivo titular dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Pena: multa e suspensão de atividades.

Art. 24. Deixar de enviar anualmente, à respectiva entidade reguladora dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, laudo sobre a qualidade da água servida firmado por responsável técnico pelas pessoas físicas ou jurídicas que utilizem solução individual de abastecimento de água por fontes alternativas e responsáveis pelo sistema de abastecimento público de água de reúso.

Pena: multa.

Art. 25. Deixar, aquele que tem a obrigação, de dispor de sistemas de abastecimento por fontes alternativas ou utilização de fontes alternativas de abastecimento.

Pena: multa e embargo da obra.

Art. 26. O valor da multa de que trata este capítulo será fixado no regulamento desta Lei, sendo o mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Parágrafo único. A aplicação das penas previstas neste artigo não isenta o agente de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras normas específicas que tratem da matéria.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. É vedada a cobrança de tarifas diferenciadas de serviços de saneamento básico para os usuários de água de reúso ou de água de chuva.

Art. 28. O abastecimento de água por fontes alternativas submete-se a regulação e fiscalização por parte da entidade reguladora e não exime o responsável do licenciamento ambiental e da outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando a lei os exigir.

Art. 29. Os responsáveis pelos danos ao meio ambiente, à saúde pública e a terceiros decorrentes da prática de reúso ou aproveitamento de água de chuva em desacordo com o disposto nesta Lei, responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Art. 30. O § 2º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.**.....

.....
§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, salvo por fontes alternativas de abastecimento de água.” (NR)

Art. 31. O art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“**Art. 40.**.....

.....
§ 6º Na elaboração do plano diretor, o Poder Público deverá estudar a viabilidade de exigir, para novas edificações, padrões construtivos sustentáveis que permitam o abastecimento de água por fontes alternativas.” (NR)

Art. 32. O § 2º do art. 54 passa da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso VI:

“**Art. 54.**.....

.....
§ 2º.....

.....
VI – ocorrer por lançamento de água de reúso em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

.....” (NR)

Art. 33. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“**Art. 14-A** A autoridade competente poderá exigir aos usuários de recursos hídricos, no âmbito do procedimento de outorga, a implantação de

solução individual para abastecimento de água por fontes alternativas em bacias hidrográficas com histórico de escassez hídrica.

Parágrafo único. As fontes alternativas compreendem água de reúso, água de chuva e outras fontes autorizadas pelo órgão competente.”

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise hídrica vivenciada no País nos faz tomar consciência de quão valiosos e importantes são nossos recursos hídricos. Vivencia-se uma crise sem precedentes que, paradoxalmente, denuncia cenários de escassez e, ao mesmo tempo, enchentes. Mais do que nunca o tema da gestão eficiente dos recursos hídricos vem à tona, necessária a garantir disponibilidade de água em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.

A legislação brasileira que rege o uso e proteção das águas avançou muito nas últimas décadas. Tendo a Constituição Federal de 1988 estabelecido a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre proteção do meio ambiente e combate à poluição, na década de noventa foi aprovada a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que preconiza a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade, integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo. Estabelece como objetivos, ainda, o uso racional e integrado dos recursos hídricos.

Nesse contexto, o reúso da água, por ser uma prática de gestão sustentável, é uma das principais alternativas técnica e economicamente viáveis, ao proporcionar o uso racional e ambientalmente adequado dos recursos hídricos. Trata-se de uma solução que promove a redução da demanda por água e que eleva a disponibilidade desse recurso.

A prática de reúso da água, conforme observado em vários países que disciplinam a matéria, como Portugal, Canadá e Estados Unidos, permite a aplicação das águas com padrão de qualidade inferior aos exigidos para consumo humano. Por consequência, reduz a necessidade de abastecimento externo e possibilita uma fonte adicional de águas de qualidade inferior aos sistemas de usos menos restritivos.

No entanto, o Brasil não regulamentou esse tema por meio de lei, mas tão somente por normas infralegais. A ausência de regulamentação é um fato preocupante, já que o reúso de água, caso realizado sem atendimento a procedimentos e padrões de qualidade, pode gerar danos ao meio ambiente e a saúde pública.

Considerando que o desenvolvimento dessa atividade possui riscos de natureza coletiva e difusa, e com o objetivo de proteger o meio ambiente e combater a poluição, além de dar efetividade ao comando normativo da PNRH quanto ao uso racional dos recursos hídricos, apresentamos esta proposição, cuja finalidade é normatizar a prática de reúso da água.

Além de estabelecer conceitos, disciplinar os usos permitidos com a utilização da água de reúso e especificar a atuação dos agentes competentes, a Lei visa maximizar os benefícios auferidos com a prática de reúso e minimizar os riscos, bem como disciplinar a responsabilidade do agente, nos casos de não atendimento aos preceitos legais.

Diante da importância do tema, rogamos o apoio de nossos Pares para aprovação deste importante Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE VIANA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 182](#)

[artigo 183](#)

[Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - 9433/97](#)

[inciso I do artigo 5º](#)

[artigo 12](#)

[Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - 9605/98](#)

[Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - 10257/01](#)

[artigo 40](#)

[Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - LEI DO SANEAMENTO - 11445/07](#)

[artigo 10](#)

[artigo 19](#)

[parágrafo 2º do artigo 45](#)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)